Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 785/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/2174/2015
PROTOCOLO	:	1574971
TIPO DE PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – ENVIO ELETRÔNICO AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O envio intempestivo de dados eletrônicos ao Tribunal, referentes a balancetes, constitui infração, ensejando na aplicação de multa e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, pela remessa intempestiva de balancetes; pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, referentes aos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 12505/2017, o responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, não compareceu aos autos em resposta à intimação.

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 3ª PRC-9487/2018, concluiu o que segue:

> "Assim, no presente caso restou caracterizada a intempestividade no envio de dados, o que deve ser reprovado por esta Corte de Contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS, aplicar **MULTA** ao gestor, Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho - MS, por ter infringido o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II - **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) para a remessa de documentos e dados contábeis via SICOM, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

No sistema SICOM, constata-se que o encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014 ocorreram nos dias 6, 7 e 8 de fevereiro de 2018, portanto, fora do prazo legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, acolho o entendimento da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão encaminhou intempestivamente os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, via SICOM, contrariando a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela remessa intempestiva dos balancetes citados, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /DSSM